



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE COLARES
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES
PODER EXECUTIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO nº 2014/1280

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PREGÃO PRESENCIAL PARA CONFEÇÃO DE UNIFORMES PARA OS SERVIDORES LOTADOS NOS SERVIÇOS DE ENDEMIAS, VIGILÂNCIA SANITÁRIA E AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E CAMISAS QUE SERÃO UTILIZADAS DURANTE AS AÇÕES E CAMPANHAS DE SAÚDE, REALIZADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE COLARES/PA.

1

I – RELATÓRIO

Trata-se o presente processo acerca de confecção de uniformes para servidores lotados nos serviços de endemias, vigilância sanitária e agente comunitário de saúde e camisas que serão utilizadas durante as ações de campanha de saúde, para atender as necessidades da secretaria municipal de saúde, na modalidade Pregão, na forma Presencial, do tipo menor preço, conforme descrição constante no Edital e seus anexos. Fora acostado, também, Termo de Referência com discriminação dos objetos a serem adquiridos, elaborado de acordo com os quantitativos informados pela secretária municipal de saúde, permitindo a definição precisa e clara do objeto a ser licitado.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE COLARES
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES
PODER EXECUTIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

Foram realizadas cotações de preços para a aquisição, referente às empresas: CORTE E COSTURA TANIA, ATELIER ARTE E COSTURA E GLÓRIA MALHARIA.

Após elaboração de minuta de Edital pela Comissão Permanente de Licitação, foram os autos encaminhados a esta Assessoria Jurídica para parecer acerca da regularidade de sua elaboração.

Eis o relatório. Passa-se à análise legal.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Com fulcro no artigo 37, XXI da Constituição Federal, foi elaborada a Lei nº 10.520/2002, que instituiu uma nova modalidade de licitação denominada pregão presencial - ou, como querem alguns, o pregão tradicional -, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para aquisição de bens e serviços comuns.

2

Esta modalidade se diferencia das demais, visto que não se atém a um patamar de valores atinentes à futura contratação, vale dizer, a escolha de sua adoção em detrimento das outras espécies licitatórias é feita em função de ter por objeto a aquisição de bens e serviços comuns.

Corroborando esse entendimento, BANDEIRA DE MELLO (2004, p. 518) preleciona que o pregão é *“a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas e lances em sessão pública”*.

Observa-se que o parágrafo único do artigo 1º desta lei, estabelece que bens e serviços comuns *“são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”*.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE COLARES
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES
PODER EXECUTIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

Todavia, nada obstante a definição legal acima reproduzida, é oportuna a advertência de MEIRELLES (2006, p. 324), no sentido de que o que caracteriza os bens e serviços comuns é a padronização dos mesmos, pois esta torna possível a substituição de um produto/serviço por outro com o mesmo padrão de qualidade e eficiência.

É bom que se diga, entretanto, que mesmo diante da necessidade de aquisição de bens e serviços comuns, existe a possibilidade de a Administração Pública adotar outra modalidade de licitação, pois, conforme se infere da leitura do caput do artigo 1º, o pregão é apenas mais uma opção trazida pelo legislador, visto que este utilizou o verbo “poderá” e não o “deverá”, indicando, pois, uma discricionariedade.

3

Dispõe o art. 1º da Lei nº. 10.520/02:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

A finalidade do pregão consiste na escolha da melhor proposta para a aquisição de bens e serviços comuns e o critério adotado é o do menor preço. Nesse particular, orienta GASPARINI (2006, p. 564) que “a seleção da melhor proposta é feita pelo critério do menor preço, considerando-se as propostas escritas e os lances verbais, apurados em processo que se desenvolve em sessão pública, previamente marcada no edital do pregão”.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE COLARES
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES
PODER EXECUTIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

Como toda e qualquer espécie de licitação, o pregão também se desenvolve mediante procedimento administrativo composto por uma sucessão ordenada de atos que vinculam as duas partes – Administração Pública e participantes –, igualmente composto por uma fase interna ou preparatória e uma fase externa.

No caso em questão, trata-se de confecção de uniformes para servidores lotados nos serviços de endemias, vigilância sanitária e agente comunitário de saúde e camisas que serão utilizadas durante as ações de campanha de saúde, conforme decisão administrativa constante nos autos, datada de 20 de outubro de 2014.

Pela análise dos autos, verifica-se que o Processo está em ordem e obedece às disposições da Lei 10.520/02, no tocante às suas fases e procedimentos, pelo que não se faz nenhuma ressalva quanto a sua elaboração e conformidade.

4

III – CONCLUSÃO

Assim, após examinar o processo em epígrafe, concluímos que este se encontra de acordo com a legislação aplicável, pelo que esta Assessoria Jurídica aprova o edital, da forma como se encontra, conforme exigência legal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Colares/PA, 23 de outubro de 2014.


Izabella Carvalho de Meneses
OAB/Pa nº 14.689